

2ª VIA

Carlos Eduardo de Lucena Castro

Av. Des. Moreira, n.º 2120, sala 1404

Fortaleza/CE – CEP 60.170-002

Tel. 85-3261.00.60

carlosetuado@lucenacastro.adv.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 3ª VARA DA COMARCA DO EUSÉBIO/CE

METALMECANICA MAIA LTDA.
Recuperação Judicial

PROTOCOLO Nº 2471
RECEBIDO E PROTOCOLADO, AS 16:30 HS.
ESTE DOCUMENTO OU REQUERIMENTO
EUSÉBIO-CE 30 DE 05 DE 2016
FUNÇÃO(A) DA 3ª VARA

PROCESSO N.º 10689-11.2015.8.06.0075

**Manifestação sobre pedidos de habilitação de
crédito e divergências e lista de credores
para publicação – art. 7º., §2º., da Lei n.º
11.101/2005**

CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO, administrador judicial nomeado por esse emérito Juízo já qualificado nos autos indicados em epígrafe, vem com o máximo respeito perante Vossa Excelência **apresentar sua manifestação sobre pedidos de habilitação de crédito, divergências e omissões** verificadas nas listas de credores apresentadas pelas recuperandas, o que faz por esta e na melhor forma de direito:

Considerações iniciais

Informação da SEFAZ/CE

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em 14 de março de 2016, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Célula de Revisão Fiscal (CEREF) comunicou que a Recuperanda encontra-se sob Auditoria Fiscal Plena relativamente ao período 01/01/2013 a 31/12/2014, conforme Mandados de Ação Fiscal n.ºs 2016.02397, 2016.02402 e 2016.02403 (ANEXO 1).

De salientar que referida informação foi também dirigida a esse d. Juízo e se encontra às fls. 1864-1867 destes autos.

prazos estabelecidas pelo novo CPC. O próprio código reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no artigo 15 que, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Devem ser aplicadas à recuperação das empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo CPC

Diz o artigo 219, caput, do novo código que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei n.º 11.101/05, estabelecidos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (artigo 7º, parágrafo 1º da LRF – 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (artigo 7º, parágrafo 2º da LRF – 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (artigo 8º, "caput", da LRF – dez dias)."³

3. O **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a apresentação da manifestação do Administrador Judicial e lista de credores para publicação de edital, se considerada a fluência em dias úteis teria se iniciado em 14/04/2016, com término em 28/05/2016 (sábado) e projeção para o primeiro dia útil seguinte, 30/05/2016 (segunda-feira). Em se aplicando a regra do artigo 219, do CPC/2015, esse prazo teria início somente no dia 20/05/2016, estando portanto, plenamente observado.

4. Vários credores apresentaram seus pedidos de habilitação e/ou divergências diretamente a este Administrador, tal como recomenda o artigo 7º., §1º., da Lei n.º 11.101/2005, e alguns poucos apresentaram seus petítórios nos autos do processo, que serão aqui considerados tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, em que pese a clareza do dispositivo legal em determinar que sejam os requerimentos dirigidos diretamente ao Administrador Judicial.

³A recuperação judicial no novo CPC (artigo) - Publicado em 02 mai 2016, 09h 49m 17sCategorias:Valor; <http://alfonsin.com.br/a-recuperacao-judicial-no-novo-cpc/> consulta em 25/05/2016, 12:38h.

Da Classe I - Créditos derivados da legislação do trabalho e de acidente de trabalho

- Da exclusão de créditos não constituídos ou extintos antes da propositura do pedido de Recuperação Judicial

5. A Recuperanda apresentou, em sua lista de credores, 18 (dezoito) créditos na Classe I, sendo que muitos daqueles créditos não subsistem porque, ou não chegaram a ser constituídos (julgada totalmente improcedente a reclamação trabalhista, com decisão transitada em julgado) ou, ainda, porque foram extintos antes mesmo da propositura do pedido de Recuperação.

Assim, 08 (oito) créditos foram excluídos pelo Administrador Judicial:

1 - CARLOS ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA - crédito listado no valor de R\$ 200.000,00 (valor da reclamação), quando foi celebrado acordo no valor de apenas R\$ 1.000,00 + R\$ 200,00 de honorários, já quitado - ANEXO 1.

2 - GLEIDSON DE SOUZA BRASIL - crédito extinto pelo pagamento antes da propositura da RJ - ANEXO 2.

3 - JOSÉ CLAUDIANO LIMA DA SILVA - extinto pelo pagamento - ANEXO 3.

4 - JOSÉ ELIONARDO DE LIMA - crédito extinto pelo pagamento - ANEXO 4.

5 - LENILDO DE JESUS - listado pela Recuperanda no valor de R\$ 400.000,00, deverá ser excluído, tendo em vista a reversão dos julgamentos na Justiça do Trabalho, com a improcedência da reclamação - ANEXO 5.

6 - PAULO HENRIQUE DE ABREU OLIVEIRA - crédito foi extinto pelo pagamento - ANEXO 6.

7 - VLADISTON VIANA EUFRÁSIO - crédito extinto pelo pagamento - ANEXO 7.

8 - WEMERSON ANGELO FAÇANHA E OUTROS - crédito extinto pelo pagamento - ANEXO 8.

9 - FRANCISCO VENICIO SOUSA - crédito listado no valor de R\$ 191.762,86 (valor da reclamação), extinto pelo pagamento - ANEXO 9.

6. Outros créditos trabalhistas ainda não foram constituídos por meio de decisão transitada em julgado, sendo excluídos da Lista de Credores para compor tão somente a relação de processos judiciais, vez que eventuais créditos decorrentes de tais reclamações ainda se encontram pendentes de constituição e liquidação pela Justiça do Trabalho:

1 - ALEXANDRE VIEIRA PIMENTA - crédito arrolado no valor de R\$ 687.686,40 (valor da reclamação), mas a sentença condenou a Empresa ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 e o EG. TRT 7ª Região reduziu o valor da indenização para R\$ 3.000,00. Porém o feito encontra-se pendente de julgamento de Recurso de Revista do Trabalhador perante o C. TST - ANEXO 10.

2 - ANTONIO STENIO COSTA GADELHA - crédito listado no valor de R\$ 10.227,12 (valor da reclamação), quando a sentença julgou apenas parcialmente procedente a reclamação e ainda se encontra pendente de recurso - ANEXO 11.

3 - ERIVAN PEDRO DE MENDONÇA - crédito arrolado no valor de R\$ 30.000,00 (valor da reclamação), quando a sentença julgou apenas parcialmente procedente a reclamação e ainda se encontra pendente de recurso - ANEXO 12.

4 - FRANCISCO IRANILDO SOUSA SILVA - crédito listado no valor de R\$ 13.860,57 (valor da reclamação), quando a sentença ainda não transitou em julgado, porque pendente de recurso - ANEXO 13.

5 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA - crédito listado no valor original da reclamação (R\$ 27.8982,59), quando a sentença julgou improcedente a reclamação, encontrando-se pendente recurso do Reclamante. O crédito a rigor não existe até que decisão judicial o reconheça e defina o respectivo quantum e, portanto, deve ser excluído - ANEXO 14

6 - RONALDO FIRMINO DOS SANTOS - crédito arrolado no valor de R\$ 250.000,00 (valor da reclamação), mas sequer foi julgado em Primeiro Grau - ANEXO 15.

- Da retificação de valores dos créditos devidamente liquidados pela Justiça do Trabalho

7. Os créditos a seguir foram apurados com decisão judicial homologando sua liquidação e **estão aptos a figurar no Quadro Geral de Credores:**

1 - FRED ALLISSON RIBEIRO RAMOS - ANEXO 16

Trânsito em julgado com decisão homologando a liquidação do crédito (R\$ 46.244,10) e alvará judicial para levantamento do depósito recursal (R\$ 22.029,76), resultando crédito remanescente de **R\$ 24.214,34.**

2 - GEORGE LUIZ CANUTO DE SOUSA - ANEXO 17

Trânsito em julgado com decisão homologando a liquidação do crédito (**R\$ 236.885,88**), já considerado alvará judicial de levantamento do depósito recursal (R\$ 7.768,11) acrescido de honorários de perito devidos a **ANISIO SIVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO - PERITO**, no valor de **R\$ 2.534,43.**

3 - LAUREANO CIRILO DE SOUSA - ANEXO 18

Trânsito em julgado com decisão homologando a liquidação do crédito (R\$ 100.630,29) e alvará judicial para levantamento do depósito recursal (R\$ 28.232,43), resultando crédito remanescente de **R\$ 72.397,86**, acrescido de honorários de perito devidos a **ANSELMO MARTINS DE ARAUJO FILHO - PERITO**, no valor de **R\$ 1.032,82.**

Das divergências/impugnações apresentadas

Das alegações de incidência do artigo 49, §3º., da Lei n.º 11.101/2005

- Da regra de exclusão de créditos e dos pressupostos formais

8. Há vários pedidos invocando a exclusão de determinados créditos da recuperação judicial, sob o argumento de que tais créditos são garantidos por cessão fiduciária.

9. De fato, o legislador excepcionou da recuperação judicial alguns créditos (artigo 49, §§3º. e 4º. da Lei n.º 11.101/2005) com o evidente intuito de privilegiar determinados credores, dentre eles os proprietários fiduciários de móveis, imóveis e *recebíveis*. Assim estabelece o referido dispositivo legal:

Lei n.º 11.101/2005 – Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

10. Há algum tempo estabeleceu-se polêmica acerca do alcance do §3º., acima transcrito, quanto às *garantias fiduciárias de direitos creditórios (recebíveis futuros)*, os quais não foram expressamente mencionados no dispositivo legal. A controvérsia se sustentou no fato de a referida norma não fazer menção literal a direitos pessoais, referindo-se o texto explicitamente apenas a móveis e imóveis (direitos reais).

Entretanto, a jurisprudência majoritária, em especial o prestigiado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou posicionamento no sentido da inclusão dos direitos creditórios na aludida exceção:

TJ/SP – Súmula 59: Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.

11. No que concerne às exigências formais para a incidência do dispositivo legal acima mencionado (ou seja, para a exclusão dos créditos garantidos com cessão fiduciária de recebíveis dos efeitos da Recuperação Judicial), firmou-se ao longo do tempo na jurisprudência nacional o posicionamento de que, **para que o negócio de cessão fiduciária de créditos tenha o condão de desterrar os efeitos da recuperação judicial, o respectivo instrumento necessariamente há que ter sido registrado no domicílio do devedor antes do**

ajuizamento do pleito recuperacional, sob pena de não produzir efeitos para os fins do artigo 49, §3º., da Lei n.º 11.101/2005.

É esse o entendimento reinante, principalmente em obediência ao que estabelece o artigo 1.361, §1º., do Código Civil⁴:

“Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no §3º do art. p. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, §1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equívale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, §3º devem ser classificados como quirografários.” (TJ/SP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Processo n.º 0408832-11.2010.8.26.0000 – Agravo de Instrumento – Relator: Pereira Calças – Data do julgamento: 12/04/2011 – Data de registro: 25/04/2011) – Destaques nossos

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO, DE SEUS EFEITOS, DE CRÉDITOS CUJO TITULAR DETÉM A POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE DIREITO DE CRÉDITO (LEI 11.101/05, ART. 49, §3º). AUSÊNCIA, TODAVIA, DA PROVA DO REGISTRO QUE CONSTITUI A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (CC, ART. 1.361). CRÉDITO QUE SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO, NA CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º.0588066-50.2010.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, da Comarca de Itaquaquecetuba, Relator Boris Kauffmann, Julgado em 29/03/2011, Publicado em 01/04/2011) – Destaques nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATOS CONSTITUTIVOS DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. Intempestivo o agravo interposto de decisão que reitera decisões anteriores não agravadas - **Não tendo sido registrada a transferência da propriedade fiduciária em garantia de cédulas de crédito bancário antes de distribuído o pedido de recuperação judicial, está o referido crédito sujeito a**

⁴ CC, Art. 1.361, §1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

esta. (TJSP – Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais – Processo n.º 0275891-34.2009.8.26.0000 – Agravo de Instrumento – Relator: Lino Machado – Data do Julgamento: 19/10/2010 – Data de Publicação: 03/11/2010) – Destaques nossos

12. De salientar ainda que a maioria dos créditos garantidos por *alienação fiduciária de recebíveis* é objeto de Cédulas de Crédito Bancário e, a propósito disso, a Lei 10.931/2004 determina que a garantia prestada na Cédula de Crédito Bancário depende de registro:

Lei 10.931/2004, Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

13. **IMPORTANTE registrar que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu uma primeira manifestação sobre o tema, em julgamento destituído de força vinculante (efeito meramente persuasivo) no REsp n.º 1.412.529/SP, considerando desnecessário o registro para efeitos de exclusão da Recuperação Judicial (ver íntegra do Acórdão - ANEXO 19).**

Referido julgamento proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo STJ teve 03 (três) votos no sentido da desnecessidade do prévio registro e 02 (dois), inclusive do Relator originário (Ministro PAULO DE TASSO SANSEVERINO) pela necessidade do registro, donde se infere que a matéria é controvertida, fundando-se ambos os posicionamentos em fundamentos jurídicos relevantes.

E tanto é assim, que inúmeros são os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posteriores ao referido julgamento pelo STJ, ratificando a posição majoritária - até o presente momento - da imprescindibilidade do prévio registro do instrumento de cessão fiduciária, como condição para a incidência da regra do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo se infere do aresto abaixo transcrito:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que mantém no quadro-geral crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Inexistência de documentos que individualizem o objeto da garantia. Inteligência do art. 1.362, inciso IV do Código Civil. Agravo a que se nega provimento. (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 30/01/2016) - ANEXO 20

Foi, portanto, com base no entendimento ainda majoritário da Jurisprudência nacional, que este Administrador Judicial, não obstante o julgado acima mencionado do C. STJ, pautou a análise das arguições apresentadas pelos credores na rígida necessidade de prévio registro do instrumento de cessão fiduciária de títulos de crédito no domicílio da Devedora como condição para a exclusão do crédito da lista de credores.

14. Outro relevante elemento formal que há de condicionar a constituição da garantia fiduciária é a **individualização do objeto da garantia**, que nas mais das vezes não é atendida pelos Credores. Com efeito, estabelece a regra geral do artigo 1.362, inciso IV, do Código Civil ⁵.

Os Tribunais pátrios vêm aplicando de forma reiterada e uniforme o dispositivo legal em referência, exigindo que, para a regular constituição da cessão fiduciária de direitos creditórios, seja claramente individualizado o objeto da garantia, trate-se de título de crédito, seja aplicação financeira, segundo se infere dos julgados abaixo colacionados:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Improcedência. Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

- Hipótese de privilégio disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não configurada. **Ausência de regular constituição da propriedade fiduciária. Documento contratual que não descreve a coisa objeto da transferência com os elementos indispensáveis a sua identificação.**

- Necessidade do registro do instrumento contratual e da cédula de crédito bancário nos termos das formalidades legais e anteriormente ao pedido de recuperação judicial para constituição da propriedade fiduciária. Artigo 1.361, § 3º e 1.362 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP - Relator: José Reynaldo; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/06/2014; Data de registro: 24/06/2014) - Destaque nosso - Íntegra no ANEXO 21

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Garantia fiduciária. Ausência de registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

⁵ Art. 1362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Propriedade fiduciária não constituída. Submissão da Agravada aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos credores quirografários. Exegese dos artigos 1.361, §1º, do Código Civil e 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 60 deste E. Tribunal. Cláusula de vencimento antecipado da obrigação que não autoriza a prévia liquidação das garantias. Afronta ao princípio do *par conditio creditorum*. **Contrato que não descreveu as duplicatas e direitos cedidos. Violação ao art. 1.362, IV, do Código Civil e art. 33 da Lei nº 10.931/04. Impugnação de crédito rejeitada. Devolução dos valores das garantias.** Decisão reformada.

Recurso provido, com determinação.

(Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/12/2013; Data de registro: 21/01/2014) - Destaque nosso - Íntegra no ANEXO 22

15. Por outro lado, a norma contida no artigo 49, §3º., da Lei nº 11.101/2005 trata-se de exceção ao escopo primordial do instituto da recuperação da empresa, cuja **regra é a da inclusão de todo e qualquer crédito, nos termos do caput do artigo 49** (*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*). Portanto, é inequívoca a premissa de que a exceção contida no §3º do artigo 49 reclama interpretação restritiva.

Portanto, este Administrador Judicial ateu-se ao rigoroso exame do atendimento dos pressupostos formais dos instrumentos contratuais apresentados pelos credores, concluindo pela manutenção na lista de credores de todos os créditos, cujas garantias não se perfectibilizaram à luz das exigências à espécie.

- Das divergências apresentadas por Instituições Financeiras
- **BANCO BRADESCO S/A – ANEXOS 23 e 23.1**

16. O Banco credor foi habilitado no rol de credores quirografários (Classe III) nos valores de R\$ 2.102.482,94 e US\$ 3.992.702,96 em relação à Matriz, e US\$ 2.700.000,00, em relação à Filial 02.

Apresentou divergência, alegando ser credor de **R\$ 18.191.905,71**, enquanto Banco Bradesco S/A e de **R\$ 6.387,37**, enquanto Banco Bradesco Cartões S/A.

17. O Credor procedeu à conversão do crédito em moeda estrangeira sem indicar claramente a data da taxa de câmbio utilizada na conversão e



atualizou o crédito de maneira equivocada, por fazer incidir juros até 31/03/2016, data muito posterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial (17/04/2015).

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia, de modo que a conversão mostra-se descabida.

18. Os créditos em moeda estrangeira são decorrentes dos seguintes contratos:

| Contrato | Firmado em | Valor do contrato |
|---|------------|-------------------|
| Import Finance Facility Agreement (Contrato de Linha de Financiamento de Importação) nº 01171403954 | 15/09/2014 | US\$ 2.417.657,96 |
| Import Finance Facility Agreement (Contrato de Linha de Financiamento de Importação) nº 01171500040 | 16/01/2015 | US\$ 1.575.045,00 |
| Loan Agreement (Contrato de Mútuo) nº 01171404555 | 07/10/2014 | R\$ 2.700.000,00 |

Segundo afirma o Credor, os contratos acima indicados estariam garantidos por *cessão fiduciária de títulos*, de operações compromissadas com lastro em debêntures e de operações financeiras.

Ocorre que a *cessão fiduciária de créditos em garantia* somente estará formalmente regular se devidamente registrado o respectivo instrumento até a data do pleito recuperacional, na sede do domicílio do devedor, conforme a legislação vigente (artigo 1361, §1º., do Código Civil) e detalhadamente expandido nos itens 8 a 15 acima.

No caso em exame, verifica-se que os contratos envolvendo as garantias representativas do crédito do requerente somente foram registrados em data posterior ao pedido de recuperação, conforme se infere do quadro abaixo:

| Contrato | Microfilme | Data do Registro |
|-------------------------|------------|---|
| Contrato nº 01171403954 | 012723 | 30/04/2015, conforme fls. 1327 destes autos |
| Contrato nº 01171500040 | 012731 | 04/05/2015, conforme fls. 1274 destes autos |
| Contrato nº 01171404555 | 012724 | 30/04/2015, conforme fls. 1394 destes autos |

Além da ausência de prévio registro no domicílio da Devedora, os instrumentos contratuais em exame não individualizaram os títulos objeto da suposta cessão fiduciária, ensejando assim, a não constituição plena e regular da garantia alegada.

Destarte, os créditos em moeda estrangeira foram corretamente habilitados em nome do credor requerente, de modo que a soma dos três contratos importa a quantia de **US\$ 6.692.702,96 (seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e dois dólares americanos e noventa e seis centavos de dólares americanos)**.

Importante ressaltar que, embora afirme em sua manifestação o caráter extraconcursal dos créditos acima referidos, o Banco Bradesco não faz nenhum requerimento de exclusão dos mesmos, limitando-se a pedir a habilitação do crédito, em moeda nacional, na classe dos quirografários, o que corrobora a manutenção dos referidos créditos na Lista de Credores.

19. Quanto aos créditos listados pela Recuperanda em moeda nacional, no valor de **R\$ 2.102.482,94**, detalha-se a seguir.

Segundo o Banco requerente, o crédito informado, apesar de corretamente classificado como quirografário, seria constituído com base nos seguintes contratos:

| | Contrato | Data | Valor atualizado |
|---|---|-------------|-------------------------|
| 1 | Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida – n.º 227/3866689 | 12/03/2015 | R\$ 819.264,59 |
| 2 | Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro – n.º 351/7797706 | 20/02/2014 | R\$ 682.426,91 |
| 3 | Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro – n.º 351/8643682 | 19/11/2014 | R\$ 355.596,12 |
| 4 | Cédula de Crédito Bancário – Cheque Flex – n.º 455/818311 (AG: 2367-1; C/C 10779-4) | 14/11/2012 | R\$ 220.623,36 |
| 5 | Encargos Sobre Utilização Crédito Rotativo Conta Garantida Bradesco – Pessoa Jurídica (AG: 2367-1; C/C 10779-4) | 29/04/2015 | R\$ 20.754,30 |
| 6 | Cartão American Express Business n.º 375137-XXXXX-3005 | 17/04/2015 | R\$ 6.387,37 |
| | TOTAL | | R\$ 2.105.052,65 |

As operações referidas nos itens 1, 2, 3 e 6 da tabela acima restam incontestas.

20. Em relação à OPERAÇÃO INDICADA NO ITEM 4 (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Flex – n.º 455/818311, referente à Agência 2367-1 e Conta corrente 10779-4), o valor efetivamente devido na data do Pedido de Recuperação Judicial (17/04/2015) é de **R\$ 200.438,62**, conforme faz prova o extrato da conta bancária anexo a esta manifestação no ANEXO 23 - DOCUMENTO 1.

21. No que tange à OPERAÇÃO INDICADA NO ITEM 5 (Encargos Sobre Utilização Crédito Rotativo Conta Garantida Bradesco – Pessoa Jurídica, referente à Agência 2367-1 e Conta Corrente 10779-4), o valor atualizado até a data do Pedido de Recuperação Judicial, dia 17/04/2015 (e não até o dia 29/04/2015, conforme foi atualizado na tabela trazida pelo requerente), é de **R\$ 11.497,62**, conforme a própria tabela trazida pelo Banco credor.

22. Desse modo, o valor total devido em R\$, conforme entende este Administrador, é de **R\$ 2.075.611,22**, devendo o valor de **R\$ 2.069.223,85** ser atribuído ao Banco Bradesco S/A - Matriz e o valor de **R\$ 6.387,37** ser atribuído ao Banco Bradesco Cartões S/A, este a ser inserido na Lista de Credores, conforme Quadro abaixo:

| | Contrato | Data | Valor atualizado |
|-------|---|------------|-------------------------|
| 1 | Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida – n.º 227/3866689 | 12/03/2015 | R\$ 819.264,59 |
| 2 | Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro – n.º 351/7797706 | 20/02/2014 | R\$ 682.426,91 |
| 3 | Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro – n.º 351/8643682 | 19/11/2014 | R\$ 355.596,12 |
| 4 | Cédula de Crédito Bancário – Cheque Flex – n.º 455/818311 (AG: 2367-1; C/C 10779-4) | 14/11/2012 | R\$ 200.438,62 |
| 5 | Encargos Sobre Utilização Crédito Rotativo Conta Garantida Bradesco – Pessoa Jurídica (AG: 2367-1; C/C 10779-4) | 29/04/2015 | R\$ 11.497,62 |
| 6 | Cartão American Express Business n.º 375137-XXXXX-3005 | 17/04/2015 | R\$ 6.387,37 |
| TOTAL | | | R\$ 2.075.611,23 |

23. Assim, forte nos fundamentos acima expendidos e documentação anexa (ANEXOS 23 e 23.1):

a) mantivemos na LISTA DE CREDITORES o crédito apontado pela Recuperanda, de titularidade do Banco requerente, no valor original, em relação aos créditos em moeda estrangeira;

b) alteramos o valor arrolado originalmente (R\$ 2.102.482,94) atribuído a BANCO BRADESCO S/A - MATRIZ para **R\$ 2.069.223,85**;

c) inserimos o crédito de R\$ 6.387,37 atribuído a Banco Bradesco Cartões S/A, todos na Classe III – créditos quirografários.

- **BANCO DAYCOVAL S/A – ANEXOS 24 e 24.1**

24. O Credor foi arrolado na Lista de Credores apresentada pela Devedora na Classe III com crédito no valor de R\$ 847.059,75, referente à **Cédula de Crédito Bancário n.º 75119-9**, no valor de R\$ 1.016.471,71.

A indicação de valor menor decorre do pagamento de 4 parcelas efetuado pela Recuperanda até março/2015 (ver extrato no ANEXO 24.1)

25. O Credor divergente pede a exclusão do crédito da Recuperação Judicial, sob o argumento de que o mesmo se encontra garantido por Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras.

De fato, apresentou os referidos Instrumentos com as garantias bem constituídas, porquanto: **a)** registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Devedora (Comarca de Eusébio) em 15/01/2015, portanto em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, e **b)** com a devida e suficiente individualização do bem alienado em garantia e da aplicação financeira objeto da cessão fiduciária.

26. Desta forma, reconhecendo assistir razão ao Banco requerente, o Administrador Judicial procedeu à exclusão do crédito da Lista de Credores, em aplicação direta do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101./2005.

- **BANCO DO BRASIL S/A – ANEXO 25**

27. O crédito listado pela Devedora em favor do Banco requerente é de R\$ 3.291.853,63 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), na CLASSE III.

28. Alega o Credor que o crédito referente à Cédula de Crédito Industrial de nº 160.402.061, lançado pela Devedora na Classe III e no valor de R\$ 2.000.000,00 é objeto de **garantia real (penhor)** objeto de registro sob o n.º de ordem 610, de 07/01/2015, no Livro Auxiliar 3, do Registro de Imóveis - 2º Ofício, da Comarca de Eusébio/CE, merecendo assim ser reclassificado para a Classe II, no valor de **R\$ 2.019.686,79**, conforme atualização até 17/04/2015.

Desta forma, assiste razão ao Banco requerente, no pedido de reclassificação do crédito em referência para a CLASSE II, no valor de R\$ 2.019.686,79.



29. Já o crédito referente à Cédula de Crédito Industrial de nº 160.401.945, lançado pela Devedora na Classe III e no valor de R\$ 700.000,00 deve ser acrescido de atualização monetária e juros até 17/04/2015, redundando em **R\$ 707.491,49**.

Desta forma, assiste razão ao Banco requerente, no pedido de alteração do crédito para o valor de R\$ 707.491,49.

30. Além disso, aponta o Requerente que é titular de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, por serem estes garantidos por Alienação Fiduciária, conforme quadro abaixo:

| | Contrato | Data | Valor original | Valor indicado pela Recuperanda | Valor alegado pelo Banco |
|---|------------------------|------------|----------------|---------------------------------|--------------------------|
| 1 | Contrato nº 40/00611-5 | 04/03/2011 | R\$ 368.000,00 | R\$ 122.667,84 | R\$ 123.328,75 |
| 2 | Contrato nº 40/00652-2 | 01/08/2011 | R\$ 840.753,16 | R\$ 116.771,25 | R\$ 118.128,91 |
| 3 | Contrato nº 40/00675-1 | 18/07/2011 | R\$ 322.000,00 | R\$ 44.722,22 | R\$ 45.125,52 |

De fato, o Credor apresentou os referidos Instrumentos com as garantias bem constituídas, porquanto: **a)** registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Devedora (Comarca de Eusébio) em 2011, portanto em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, e **b)** com a devida e suficiente individualização do bem alienado em garantia.

31. **Desta forma, assiste razão ao Banco requerente, na pretensão de exclusão dos créditos ora tratados dos efeitos da Recuperação Judicial.**

32. Note-se que o Banco do Brasil S/A silenciou quanto à Cédula de Crédito Industrial n.º 160.402.060, arrolada pela Devedora no valor de R\$ 307.692,32, na Classe III, que o Administrador manteve inalterado.

33. **Assim, com base na exposição acima e documentação anexa (ANEXO 25):**

a) reclassificamos para a **Classe II – créditos com garantia real**, o crédito no valor de R\$ 2.019.686,79 (dois milhões e dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos);

b) mantivemos na **Classe III – créditos quirografários** os créditos referentes à Cédula de Crédito Industrial de nº 160.401.945 no valor de R\$ 707.491,49 e à Cédula de Crédito Industrial n.º 160.402.060, arrolada pela Devedora no valor de R\$ 307.692,32, que totalizam R\$ 1.015.183,81 (hum milhão, quinze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

- **BANCO GUANABARA S/A – ANEXO 27**

40. O Credor foi arrolado na Lista de Credores da Devedora na Classe III com crédito no valor de R\$ 2.708.926,45, referente aos **Contratos de Mútuo n.ºs 32647 e 31612**, nos valores de R\$ 2.370.086,40 e R\$ 338.840,05, respectivamente.

41. O Credor divergente pede a exclusão do crédito da Recuperação Judicial, sob o argumento de que os contratos se encontram garantidos por Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia.

Ocorre que a *cessão fiduciária de créditos em garantia* somente estará formalmente regular se devidamente registrado o respectivo instrumento até a data do pleito recuperacional, na sede do domicílio do devedor, conforme a legislação vigente (artigo 1361, §1º., do Código Civil) e detalhadamente expandido nos itens 8 a 15 acima.

No caso em exame, verifica-se que os contratos envolvendo as garantias representativas do crédito do requerente somente foram registrados em data posterior ao pedido de recuperação, conforme documentos trazidos pelo próprio Banco divergente.

Além da ausência de prévio registro no domicílio da Devedora, os instrumentos contratuais em exame não individualizaram os títulos objeto da suposta cessão fiduciária, ensejando assim, a não constituição plena e regular da garantia alegada.

42. **Nessas condições, como já expandido acima nos itens 10 e seguintes, mantivemos na lista de credores o crédito apontado pela Recuperanda, de titularidade do requerente, no valor e classe originalmente indicados (Classe III – créditos quirografários).**

- **BANCO SAFRA S/A – ANEXO 28**

43. O Credor foi arrolado na Lista de Credores apresentada pela Devedora na Classe III com crédito no valor de **R\$ 1.372.016,72**, referente à **Cédula de Crédito Bancário Mútuo n.º 003198679** e à **Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n.º 000340124**, e **US\$ 2.285.129,60**, referente à **Cédula de Crédito Bancário para Financiamento à Importação n.º FP-5312/14**.



44. Quanto ao crédito em moeda estrangeira, fundado na **Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Importação n.º FP-5312/14**, no valor total de US\$ 2.285.129,60, é parcialmente garantida pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, relativo à Aplicação Financeira n.º 014916741, no valor de R\$ 377.000,00, e pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, relativo às Aplicações n.ºs 000203769, 000242640 e 000263346, nos valores de R\$ 597.904,63, R\$ 78.959,07 e R\$ 37.868,15, respectivamente, somando, desse modo, um valor total de **R\$ 1.091.731,85** garantido por Cessão Fiduciária.

Os instrumentos de garantia encontram-se devidamente registrados e os bens individualizados (aplicações financeiras), merecendo acolhida a divergência do Banco requerente, estritamente neste ponto. Isso porque, em relação à garantia pelo Instrumento Particular de Prestação de Garantia n.º GARL14000781 (Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros), entretanto, nenhum desses contratos individualizam o objeto das garantias, de modo que não há como considerar garantido o crédito, de acordo com o item 14 acima.

Desse modo, a título de abatimento de garantia, é realizada a conversão do valor total das garantias, R\$ 1.091.731,85, utilizando o câmbio Dólar PTAX, da data do Pedido de Recuperação Judicial (17/04/2015), qual seja R\$ 3,05, pelo qual as garantias passam a valer US\$ 357.944,86, abatidos do valor do total do contrato, US\$ 2.285.129,60, importam o valor **US\$ 1.927.184,74 a ser habilitado como crédito quirografário (Classe III)**.

45. O crédito em moeda nacional, por sua vez, é referente aos seguintes contratos:

| | Contrato | Data | Saldo Devedor |
|---|---|-------------|----------------------|
| 1 | Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 003198679 | 11/09/2014 | R\$ 455.270,40 |
| 2 | Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n.º 000340124 | 09/04/2015 | R\$ 799.876,26 |

46. O Banco alega que o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 003198679 seria de R\$ 1.000.000,00 (valor original do contrato). Ocorre que a documentação trazida pelo Banco aponta que houve pagamento parcial, remanescendo apenas R\$ 455.270,40, valor inclusive inferior àquele indicado pela Devedora.

Demais disso a Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 003198679 seria supostamente garantida por Instrumento Particular de Cessão

Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros. Entretanto, os bens ou títulos dados em garantia não são individualizados, de modo que não pode ser considerado garantido o crédito, também de acordo com o item 14 acima.

47. Quanto à Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n.º 000340124 o Banco alega que o valor do crédito seria de R\$ 799.876,26, em lugar do valor de R\$ 788.511,06.

Assiste razão ao Credor, na medida em que o valor indicado pela Devedora era o passivo no dia 13/04/2016 e, uma vez acrescido dos consectários até o dia 17/04/2016, redunda em R\$ 799.876,26.

48. Esses valores apurados são fornecidos pela documentação do próprio Banco requerente, totalizando um crédito em moeda nacional de R\$ 1.255.146,66, a ser habilitado na classe III – créditos quirografários.

49. **Assim, com base nos fundamentos acima expendidos e documentação anexa (ANEXOS 29):**

a) excluimos da lista de credores o valor de US\$ 357.944,86 (R\$ 1.091.731,85), individualizado nas Aplicações Financeiras de n.ºs 014916741, 000203769, 000242640 e 000263346, alterando o valor em moeda estrangeira arrolado originalmente (US\$ 2.285.129,60) para US\$ 1.927.184,74;

b) alteramos o valor em moeda nacional arrolado originalmente (R\$ 1.372.016,72) para R\$ 1.255.146,66, todos na Classe III – créditos quirografários.

• CCB BRASIL - CHINHA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (BICBANCO) – ANEXO 29

50. O Credor tem indicados pela Devedora os créditos de R\$ 998.009,14 e US\$ 951.322,25, na Classe III.

51. Diverge dos valores habilitados, arguindo a atualização dos mesmos até o dia 17.04.2015, o que culminaria com R\$ 1.005.177,08, referente à Cédula de Crédito Bancário - Modalidade: Conta Garantida nº 441006836, e US\$ 961.913,89, referente aos Contratos Finimp nºs 025/00/15 e 011/00/15.



52. Assiste razão ao Credor, que bem demonstrou a incidência de consectários contratuais até a data do pedido do ajuizamento do pedido de recuperação.

53. Nessas condições, alteramos o valor dos créditos listados na Classe III – créditos quirografários em nome do BICBANCO, cuja denominação também alteramos, para os valores de R\$ 1.005.177,08 e US\$ 961.913,89.

• **BANCO VOTORANTIM S/A – ANEXO 30**

54. A Devedora indicou crédito total de US\$ 3.700.000,00 em favor do Credor, conforme os seguintes contratos:

| Nº | Contrato | | Valor do Contrato US\$ | Valor Indicado US\$ |
|--------------|-----------|---------------|---------------------------|------------------------|
| 1 | 89768-9 | 6111108090001 | 2.402.176,20 | 1.950.000,00 |
| 2 | 92806-5 | 6111306250001 | 2.192.876,50 | 1.000.000,00 |
| 3 | 124271658 | 6111109140003 | 2.229.291,65 | 750.000,00 |
| TOTAL | | | | 3.700.000,00 |

55. Quanto ao **CONTRATO N.º 89768-9** ou **6111108090001**, vê-se do **quarto aditamento**, celebrado em 19/01/2015, foram alterados o valor para US\$ 1.950.000,00 e o vencimento para 20/02/2015, donde se infere estar correto o valor apontado.

O instrumento de cessão fiduciária de duplicatas (n.º 109941-4) atrelado ao referido contrato, levado a registro no RTD da Comarca de Eusébio em 09/04/2014 (Microfilme 014603) e seu aditamento registrado em 13/10/2014 (Microfilme 016558) não individualizam o objeto da garantia, donde se infere a mesma não haver se constituído (ver itens 8 a 15 desta manifestação).

Já o contrato de penhor mercantil encontra-se devidamente registrado no Registro de Imóveis de Eusébio - N.º de Ordem 492, do Livro Auxiliar 3, em 19/12/2012, o SEGUNDO ADITAMENTO, de 25/07/2013, objeto do N.º de Ordem 578, de 10/06/2014, no Livro Auxiliar 3, do Registro de Imóveis de Eusébio, TERCEIRO ADITAMENTO, datado de 22/07/2014 e registrado sob o N.º de Ordem 598, do Livro Auxiliar 3, do Registro de Imóveis de Eusébio, em 20/10/2014.

O quarto aditamento apresentado pelo Credor, datado de 21/01/2015 não traz informação de qualquer registro.

No SEGUNDO ADITAMENTO há a substituição dos bens dados em penhor, no valor total de R\$ 5.379.900,40, que convertidos no dia à taxa do dia do ajuizamento do pedido de Recuperação (17/04/2015 - 3,05) corresponde a US\$ 1.763.901,77, valor este que deve ser reclassificado para a Classe II, remanescendo US\$ 186.098,23 na Classe III.

56. O **CONTRATO 92806-5** ou **6111306250001**, teve o valor alterado pelo **segundo aditamento**, de 23/12/2014, para US\$ 1.000.000,00 e o vencimento para 23/03/2015, donde se infere estar correto o valor apontado.

O instrumento de cessão fiduciária de duplicatas (n.º 928065) atrelado ao referido contrato, levado a registro no RTD da Comarca de Eusébio em 24/03/2015 (Microfilme 018356), seu Primeiro Aditivo na mesma data (Microfilme 018358) e o segundo, sem informação de qualquer registro. Além de registrado depois do ajuizamento da Recuperação Judicial, os instrumentos em referência não individualizam o objeto da garantia, donde se infere a mesma não haver se constituído (ver itens 8 a 15 desta manifestação).

O instrumento do contrato de penhor mercantil e seus aditivos foram levados a Registro do RI de Eusébio somente em 30/03/2015 (N.º 620), de forma que a garantia pignoratícia somente veio a se constituir depois do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, motivo pelo qual não se pode guindar o crédito em exame à Classe II, permanecendo no valor e classificação apontados pela Recuperanda.

Com efeito, estabelece o artigo 1.448, do Código Civil brasileiro, que expressamente estabelece: "*Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas*". A jurisprudência aplica sem quaisquer reservas o artigo 1.448, do Código Civil, segundo se infere dos arestos abaixo:

Agravo. Recuperação Judicial. Impugnação/divergência de crédito. Penhor mercantil. Crédito derivado de Cédula de Crédito Bancário garantida por penhor de bens fungíveis e consumíveis (leite industrializado). Não configuração de constituo possessório, mas sim, desdobramento da posse, ficando o credor com a posse indireta e o devedor com a posse indireta dos bens empenhados. Inteligência dos artigos 1.448, 1.196 e parágrafo único do art. 1.331, do Código Civil. **No penhor mercantil o registro do título no Cartório de Registro Imobiliário tem natureza constitutiva e não meramente publicitária. Não**

levada ao registro imobiliário da circunscrição onde estão situadas as coisas empenhadas a cédula de crédito bancário, não se constitui o penhor mercantil. Agravo improvido, mantida a classificação do crédito como quirografário. (TJ-SP - AG: 994092759270 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 04/05/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 20/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Cédula de crédito bancário - Cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia à cédula de crédito bancário - Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos - Penhor Mercantil que constitui com o registro do título no Registro de Imóveis. Inteligências dos arts. 1.361, §1º, e 1.448, ambos do Código Civil - Inexistência de registros - Aplicação da Súmula nº 60 do C. TJSP - Atualização do saldo devedor da cédula de crédito bancário - Aplicação das Súmulas nºs. 30 e 296 do C. STJ. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 3071126420118260000 SP 0307112-64.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 03/07/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 10/07/2012)

57. Quanto ao **CONTRATO 124271658** ou **6111109140003**, o **quarto aditamento**, datado de 28/08/2014, foram alterados o valor para US\$ 750.000,00 e o vencimento para 02/03/2015, donde se infere estar correto o valor apontado.

O instrumento de cessão fiduciária de duplicatas (n.º 110238-7) atrelado ao referido contrato, levado a registro no RTD da Comarca de Eusébio em 13/10/2014 (Microfilme 016560) e seu aditamento registrado em 30/10/2014 (Microfilme 017547) não individualizam o objeto da garantia, donde se infere a mesma não haver se constituído (ver itens 8 a 15 desta manifestação).

O instrumento do contrato de penhor mercantil encontra-se devidamente registrado no Registro de Imóveis de Eusébio - N.º de Ordem 509, de 22/03/2013, sendo averbados todos os sucessivos aditamentos, até o QUARTO.

A relação de bens dados em penhor vigente é a constante do PRIMEIRO ADITAMENTO, no valor total de R\$ 4.600.962,70 que corresponde a US\$ 1.508.512,36, valor que ultrapassa o do crédito (US\$ 750.000,00) que deve figurar integralmente na Classe II.



58. Nessas condições, baseado nos fundamentos acima e na documentação apresentada pelo Credor (ANEXO 30):

a) inserimos na Classe II – créditos com garantia real (penhor mercantil), o valor total de US\$ 2.513.901,77, sendo US\$ 1.763.901,77 referente ao CONTRATO N.º 89768-9 ou 6111108090001 e US\$ 750.000,00 referente ao CONTRATO 124271658 ou 6111109140003;

b) na Classe III – créditos quirografários inscrevemos o crédito total de US\$ 1.186.098,23, sendo US\$ 186.098,23 referente ao valor que excede da garantia pignoratícia do CONTRATO N.º 89768-9 ou 6111108090001 e US\$ 1.000.000,00 referente ao CONTRATO 92806-5 ou 6111306250001.

• **CITIBANK N.A. – ANEXO 31**

59. O Banco divergente pede a exclusão dos Efeitos da Recuperação dos seus créditos, alegando serem os mesmos objeto de garantia por meio de alienação e/ou cessão fiduciária. O crédito listado pela Devedora na Classe III é de US\$ 2.764.588,97.

60. Segundo o Credor, foram firmados 02 (dois) contratos entre Devedora e Banco divergente, quais sejam:

a) **Contrato FINIMP N.º 667/TRADE38664.19**, aditado pelo e Aditivo n.º 666/TRADE40798, no valor originário de US\$ 1.508.000,00. Afirmo o Banco que referido crédito encontra-se garantido, na proporção de 69%, por meio de instrumentos de alienação fiduciária de bens móveis (30%) e de cessão fiduciária de aplicações financeiras (10%) e duplicatas (29%), conforme instrumentos abaixo discriminados:

| Garantia | Valor | |
|--|----------------|------------------------------|
| | RS | US\$ - 17/04/2015 = R\$ 3.05 |
| Aditivo ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia n.º 500/TRADE40798 em aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia n.º 502/TRADE38664.5 Alienação fiduciária de bens móveis | R\$ 950.000,00 | US\$ 311.475,40 |
| Aditivo ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Outras Avenças n.º 507/TRADE40798 em aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Outras Avenças n.º 509/TRADE38664.11 | R\$ 636.663,08 | US\$ 208.741,99 |

| | | |
|--|------------------------|----------|
| Cessão fiduciária de aplicações financeiras | | |
| Aditivo ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia n.º 500/TRADE40798 em aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia n.º 502/TRADE38664.5 Cessão fiduciária de duplicatas | 29% do Contrato | ? |

b) **Contrato FINIMP N.º 667/TRADE37317.19**, aditado pelo e Aditivo n.º 666/TRADE40798, no valor originário de US\$ 1.256.588,97. Afirma o Banco que referido crédito encontra-se garantido, na proporção de 69%, por meio de instrumentos de alienação fiduciária de bens móveis (33%) e de cessão fiduciária de aplicações financeiras (6%) e duplicatas (32%), conforme instrumentos abaixo discriminados:

| Garantia | Valor | |
|---|------------------------|------------------------------|
| | R\$ | US\$ - 17/04/2015 = R\$ 3.05 |
| Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia n.º 502/TRADE37317.3 Alienação fiduciária de bens móveis | R\$ 1.348.000,00 | US\$ 441.967,21 |
| Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Outras Avenças n.º 509/TRADE37317.8 Cessão fiduciária de aplicações financeiras | R\$ 385.000,00 | US\$ 126.229,50 |
| Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia n.º 509/TRADE37317,8 Cessão fiduciária de duplicatas | 32% do Contrato | ? |

61. Por fim pede a exclusão dos valores objeto da garantia, que fixou em R\$ 2.797.554,24, conforme conversão com base na PTAX (3,029004) do dia anterior ao ajuizamento de Recuperação Judicial (16/04/2015) e a habilitação do valor excedente às garantias, que fixou em R\$ 5.845.059,07, com base no mesmo critério.

62. Verifica-se que os instrumentos firmados pelas partes estão realmente registrados na Comarca de Eusébio, em data anterior a 17/04/2016, entretanto, no que tange à cessão fiduciária de duplicatas, estas não foram devidamente individualizadas, razão pela qual se impõe reconhecer que tal garantia não se constituiu.

63. Assim, impende reconhecer o caráter extraconcursal apenas do crédito limitado às garantias validamente constituídas, na seguinte proporção:

| Contrato | Valor Total US\$ | Valor das Garantias US\$ | Valor Excedente US\$ |
|------------------------------|---------------------|-----------------------------|-------------------------|
| FINIMP N.º 667/TRADE38664.19 | 1.508.000,00 | 520.217,39 | 987.782,61 |
| FINIMP N.º 667/TRADE37317.19 | 1.256.588,97 | 568.196,71 | 688.392,26 |
| TOTAIS | 2.764.588,97 | 1.088.414,10 | 1.676.174,87 |

64. Nessas condições, acolhemos a divergência para excluir da Lista de Credores, em aplicação do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, o valor de US\$ 1.088.414,10, mantendo na Classe III o crédito quirografário de US\$ 1.676.174,87 (hum milhão, seiscentos e setenta e seis mil, cento e setenta e quatro dólares americanos e oitenta e sete centavos de dólares americanos).

- **HSBC BANK BRASIL S/A – ANEXO 32**

65. O Credor tem indicados pela Devedora o crédito de e **US\$ 4.236.083,74**, na Classe III.

O crédito refere-se aos Contratos FINIMP de nº LAIBCY007745, LAIBCY007186 e LAIBCY 240278.

66. Segundo o Credor, referidos contratos seriam garantidos Cessão Fiduciária de Duplicatas, nos valores de R\$ 612.240,30, R\$ 1.082.711,49 e R\$ 795.235,41, respectivamente, donde deveria ser excluído o total de R\$ 2.490.187,20, dos efeitos da Recuperação Judicial.

67. Demais disso, pediu a reclassificação para a Classe II, do crédito no valor de US\$ 3.693.694,66, porque este seria garantido por Instrumentos de Penhor Mercantil de bens nos valores de R\$ 1.836.720,95, R\$ 3.248.134,49 e R\$ 2.385.706,24, respectivamente.

68. No que concerne ao pedido de exclusão de parte do crédito, por ser objeto de garantia por meio de cessão fiduciária, verifica-se que os instrumentos respectivos foram registrados no Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Fortaleza/CE - Cartório Pergentino Maia (microfilmes 426620, 415313 e 433646), quando deveriam ser registrados na Comarca de domicílio da Devedora. Mas não é somente isso. Verifica-se também que não houve a indispensável individualização dos títulos supostamente cedidos, de forma que não se constituiu a garantia alegada (ver itens 8 a 15 desta manifestação).

69. Quanto ao pedido de reclassificação para a Classe II, idêntico é o raciocínio, no que diz com a necessidade de se registrar o documento no domicílio

do devedor, em aplicação pura e simples do que estabelece o artigo 1.448, do Código Civil brasileiro, que expressamente estabelece: "*Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas*".

Vê-se que os contratos de penhor foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos de Fortaleza/CE, porém sem qualquer prova de registro junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Eusébio, onde se situam os bens dados em garantia.

A propósito, ver exposição no item 57 acima.

70. O Credor divergente alega ainda que seu crédito seria maior do que aquele indicado pela Devedora, conforme quadro abaixo:

| | Contrato | Vencimento | Valor original US\$ | Valor indicado pela Recuperanda | Valor alegado pelo Banco |
|-------|---------------|------------|------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| 1 | LAIBCY007745 | 20/07/2015 | 1.103.036,34 | 1.103.036,34 | 1.115.196,80 |
| 2 | LAIBCY00718 | 17/03/2015 | 1.841.189,52 | 1.841.189,52 | 1.964.427,39 |
| 3 | LAIBCY 240278 | 01/10/2015 | 1.291.857,88 | 1.291.857,88 | 1.298.562,74 |
| TOTAL | | | 4.236.083,74 | 4.236.083,74 | 4.378.186,93 |

Isso porque a Devedora arrolou os créditos pelo valor de face dos títulos, ao passo que o Credor aplicou os encargos financeiros até 17/04/2015. Entretanto, vê-se que somente o Contrato LAIBCY00718 venceu antes do ajuizamento do pedido de recuperação (17/03/2015), sendo o único que comporta os encargos da mora, aplicando-se aos outros dois somente os juros do contrato.

Por essa razão, de acolher parcialmente a divergência para acrescer ao crédito os encargos financeiros, conforme quadro abaixo:

| | Contrato | Vcto | Valor original US\$ | Juros | Mora | Multa | Comissão | Valor atualizado |
|-------|---------------|------------|---------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|---------------------|
| 1 | LAIBCY007745 | 20/07/2015 | 1.103.036,34 | 7.705,92 | | | | 1.110.742,26 |
| 2 | LAIBCY00718 | 17/03/2015 | 1.841.189,52 | 20.182,40 | 19.025,63 | 36.823,79 | 47.206,05 | 1.964.427,39 |
| 3 | LAIBCY 240278 | 01/10/2015 | 1.291.857,88 | 6.704,86 | | | | 1.298.562,74 |
| TOTAL | | | 4.236.083,74 | 34.593,18 | 19.025,63 | 36.823,79 | 47.206,05 | 4.373.732,39 |

71. Nessas condições, acolhemos parcialmente a divergência para majorar o crédito de US\$ 4.236.083,74 para US\$ 4.373.732,39, mantendo-o na Classe III.

- **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

72. O Credor - em contrariedade ao rito estabelecido pela Lei n.º 11.101/2005 não apresentou divergência ao Administrador Judicial, protocolando petição nos autos (fls. 1950-1957), no dia 13/04/2016.

73. O crédito do ITAU em moeda estrangeira arrolado pela Devedora decorre de 02 (dois) contratos: **CONTRATO N.º 18388.77015** (fls. 2038-2065) no valor de US\$ 2.000.000,00 e **CONTRATO N.º 0302527.69010** (fls. 1989-1997) no valor de US\$ 2.000.000,00.

74. Quanto ao **CONTRATO N.º 18388.77015** (fls. 2038-2065), o Banco divergente alega que o crédito deve ser acrescido dos consectários da mora, conforme planilha de fls. 1970, que faz incidir juros (US\$ 41.745,00) e multa (US\$ 47.218,83) com base no inadimplemento da Recuperanda.

No tocante à mora, não restou evidenciado que a obrigação já estivesse vencida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, nem aponta a planilha acostada pelo Credor (fls. 1970) a data da mora, que teria servido de termo inicial para a incidência dos consectários.

Referido contrato foi levado a Registro no Cartório do 1º Ofício de Eusébio tão somente no dia 12/05/2015 (ver fls. 2065), portanto depois do ajuizamento do pedido de Recuperação, razão pela qual não se pode falar em constituição da garantia de cessão fiduciária de títulos, que sequer foram individualizados.

75. No toante ao **CONTRATO N.º 0302527.69010** (fls. 1989-1997), o Banco divergente alega que o crédito deve ser acrescido dos consectários da mora, conforme planilha de fls. 1969, que faz incidir juros (US\$ 36.890,00).

Referido contrato foi firmado para garantir o Contrato de Abertura de Linha de Crédito n.º 140521/C (fls. 1999-2012) datado de 21/05/2014 com data de vencimento da obrigação para 359 dias a partir do desembolso, donde se infere que não houve o vencimento antes do dia do protocolo do pedido de Recuperação Judicial, em 17/04/2015. Não restou evidenciado na planilha acostada pelo Credor (fls. 1969) o termo inicial para a incidência dos juros.

Referido contrato foi levado a Registro no Cartório do 1º Ofício de Eusébio tão somente no dia 12/05/2015 (ver fls. 2012), portanto depois do ajuizamento do pedido de Recuperação, razão pela qual não se pode falar em constituição da garantia de cessão fiduciária de títulos, que sequer foram individualizados.

76. O Banco requereu a habilitação de crédito quirografário referente à Conta Corrente n.º 10.738-8 da Agência 3827, porém sequer apresentou o instrumento contratual.

77. Na sequência, pediu a exclusão do crédito em moeda nacional, no valor de R\$ 329.000,00 vinculado à CCB 806000/52 – FLS. 1973-1985, sob o argumento de que referido crédito é garantido por alienação fiduciária de bens.

O título em referência não foi registrado no domicílio da Devedora, mas tão somente no Cartório Moraes Correia - 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Fortaleza (ver fls. 1985) - Microfilme 690716, de modo que não pode produzir os efeitos de exclusão previstos no artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.

78. Nessas condições, mantivemos o crédito nos valores e Classe indicados pela Devedora.

• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

79. A Caixa Econômica Federal, além de ingressar com sua divergência nos autos (fls. fls. 2148-2165) - o que é totalmente dissociado do rito estabelecido pela Lei n.º 11.101/2005 -, apresentou sua divergência de forma totalmente extemporânea, porquanto no dia 24/04/2016, depois já se expirados os 15 (quinze) dias do art. 7º, §1º, do mencionado Diploma Legal.

80. Alega que a CCB 05.1977.767.0000001-24 – fls. 2156-2165 (registro no RTD de Eusébio sob o Microfilme n.º 005777 – fls. 2165v) estabeleceu cessão fiduciária de duplicatas (20%) e direitos creditórios (10%) e penhor mercantil sobre estoque (70%), razão porque pretende a exclusão de parte do crédito e a reclassificação do remanescente na Classe II.

81. Não bastasse a intempestividade da divergência, é forçoso reconhecer que, quanto à cessão fiduciária de títulos, esta não se constituiu, uma vez que o objeto da garantia não foi individualizado, conforme se infere das fls. 2164v-2165.

82. Nessas condições, mantivemos o crédito nos valores e Classe indicados pela Devedora.



Das Divergências apresentadas por Credores Fornecedores

• INDÚSTRIAS ROMI S/A – ANEXO 33

83. Afirma a credora que seu crédito de R\$ 114.628,91 teria sido incorretamente classificado, além de estar aquém do devido.

Segundo a Requerente, o crédito é decorrente de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio n.º 236580, que teve por objeto uma máquina industrial MARCA ROMI, MODELO CENTUR 30D, N.º DE SÉRIE 016-018133-448, pelo valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), apenas parcialmente pago pela Devedora, restando inadimplido o valor de **R\$ 116.775, 50 (cento e dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Apresentando instrumento contratual com cláusula de reserva de domínio registrado no RTD da Comarca de Eusébio em data de 20/02/2015 (Microfilme 018102), pede a Credora seja seu crédito remanejado para a Classe II - dos créditos com garantia real.

84. Na sequência, alega ainda a Requerente a existência de outro crédito, este decorrente da venda de mercadorias para a Recuperanda, no valor de R\$ 528,93 (NF 263069), cujo preço também não teria sido adimplido pela Recuperanda, pedindo sua inserção na Classe III.

85. Analisando o crédito referente à NF n.º 236580 instrumentalizada com Cláusula de Reserva de Domínio e o pedido da Credora para remanejar tal crédito para a Classe II, forçoso reconhecer que não se trata de direito real de garantia. Com efeito, a Legislação pátria estabelece rol taxativo das garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese), de modo que a reserva de domínio não enseja a listagem do crédito na Classe II.

A reserva de domínio enseja, na verdade, em tese, a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, mas, em se tratando de direito disponível não argüido pela Credora, que se limitou a pedir a reclassificação do crédito, entendemos adequado mantê-lo na Classe III, tal como indicado pela Devedora.

No que concerne ao pedido de majoração do crédito para R\$ 116.775,50, a própria Credora apresentou planilha com **42 parcelas em aberto vinculadas à NF n.º 236580**, no valor de R\$ 2.716,50, cada uma, que totalizam o valor de **R\$ 114.100,14 (cento e catorze mil, cem reais e catorze centavos)**.

Na verdade, o valor de R\$ 116.775, 50 alegado pela Credora e apurado na planilha apresentada inclui valores outros, que não as parcelas mensais previstas no contrato que – pelo menos se pode presumir – referem-se a encargos de mora, os quais, entretanto, não incidem a partir de 17/04/2015, data do pedido de recuperação judicial.

O valor inadimplido da NF 236580 (R\$ 114.100,14) somado ao da NF 263069 (R\$ 528,93) totaliza R\$ 114.629,07, portanto alguns poucos centavos a mais do que o valor indicado pela Devedora (R\$ 114.628,91).

86. Nessas condições, mantivemos o crédito total de titularidade da Credora na Classe III – créditos quirografários, retificando-o para R\$ 114.629,07.

• **SALZGITTER MANNESMANN INTERNATIONAL GMBH – ANEXO 34**

87. A Empresa divergente teve crédito listado pela Devedora no valor de US\$ 2.885.570,27 – Classe III. Segundo a Credora, seu crédito corretamente atualizado, considerando-se os juros incidentes do vencimento da obrigação até o dia do pedido de Recuperação Judicial seria **US\$ 2.978.265,54**.

A Credora demonstrou os fundamentos de sua divergência, apresentando a documentação bastante, notadamente com tradução juramentada dos documentos lavrados em língua estrangeira e memória de cálculo que demonstra o acerto do cálculo dos juros de mora.

88. Nessas condições, acolhemos a divergência para alterar o crédito arrolado na Classe III – créditos quirografários para US\$ 2.978.265,54.

• **TETRAFERRO LTDA. – ANEXO 35**

89. A Credora, com crédito apontado pela Devedora no valor de R\$ 94.180,91 – Classe III, formalizou informação de que parte da mercadoria antes fornecida e objeto do crédito em referência fora devolvida pela Recuperanda, conforme Nota de Devolução de Compra emitida em 10/04/2015, no valor de R\$ 16.322,05 (NF-e 97923).

90. Nessas condições, retificamos o crédito arrolado na Classe III – créditos quirografários para R\$ 77.858,46.

• **WEG TINTAS LTDA. – ANEXO 36**

91. A Recuperanda listou crédito total de R\$ 99.848,94, na Classe III.

92. Por meio de comunicação eletrônica (email datado 15/12/2015), a Credora alega que seu crédito seria de apenas R\$ 57.629,95, aduzindo para tanto que:

a) o crédito de R\$ 75.190,76 referente à NF 392918 deveria ser reduzido em R\$ 23.712,61 (devolução de parte da mercadoria) e R\$ 18.506,44 (pagamento parcial!), donde remanesceria apenas R\$ 32.971,71;

b) os créditos referentes à NF 393911 (R\$ 13.260,25) e à NF 394059 (R\$ 11.397,99), totalizam R\$ 24.658,24.

93. Conforme informação devidamente comprovada por parte da Recuperanda, de fato houve a devolução da mercadoria no valor de R\$ 23.712,61, referente à NF 392918, mas demonstra claramente que não houve pagamento referente à mencionada operação.

Resta suficientemente demonstrado que o depósito do valor de R\$ 18.506,44 referiu-se a nova compra, tendo sido unilateralmente pela Credora, imputado à NF 393918.

De acordo com email transmitido pelo Departamento de Compras da Recuperanda (wender.lemos@mmaia.com.br), no dia 17 de julho de 2015, às 07:35, dirigido à representante comercial da Credora, tratou-se de pagamento antecipado referente ao **Pedido n.º 029225**. O comprovante de pagamento e, de conseguinte, o pedido, foi devidamente confirmado por email de 17 de julho de 2015, às 7:47.

A operação assim foi realizada por exigência da Credora em vender somente mediante pagamento antecipado por meio de depósito bancário, entretanto, mesmo sendo efetuado o depósito conforme comprovado pela Devedora, a mercadoria objeto do pedido não foi entregue pela WEG.

94. Portanto, não se pode considerar que houve pagamento do crédito arrolado na Recuperação Judicial, **devendo a WEG TINTAS restituir à Recuperanda a quantia de R\$ 18.506,44, acrescida de atualização monetária e juros de mora, que se destinou a pagamento antecipado de mercadoria jamais entregue à Recuperanda.**

95. Conforme informado ainda pela Devedora, anteriormente, houve uma devolução no valor de R\$ 5.407,50 referente à NF 90413 de 21/10/2014, devidamente reconhecida e aceita pela WEG TINTAS a título de crédito para compras futuras. Porém, referido crédito permanece retido pela Credora.

96. Nessas condições, retificamos o crédito arrolado na Classe III – créditos quirografários para R\$ 76.136,33.

- **MOORGATE INDUSTRIES UK LIMITED (STEMCOR UK LIMITED)**

97. A Credora apresentou requerimento nos autos (2098-2099) limitando-se a pedir a alteração, na Lista de Credores, para que passe a constar seu atual nome, qual seja MOORGATE INDUSTRIES UK LIMITED, conforme documentação acostada às fls. 2100-2124), o que foi acolhido.

- **COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ – CEARÁPORTOS**

98. A Credora figura com crédito total de R\$ 846.687,72, na Classe III.

99. Assim como alguns outros poucos, a Companhia Credora não apresentou divergência na forma regida pela Lei n.º 11.101/2005, protocolando nos presentes autos sua impugnação, no dia 28/04/2016 (ver fls. 2202-2272), portanto em data posterior ao término do prazo do artigo 7º, §1º, da Lei de Recuperação Judicial.

100. A Credora pretende a majoração do seu crédito para R\$ 1.630.717,18, entretanto, tendo em vista a clara extemporaneidade da impugnação, concluímos pela impossibilidade de apreciação do pleito na presente fase, mantendo, portanto, o crédito no valor e classe apontados pela Devedora.

Das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial

101. Consta dos autos uma série de manifestações, por meio das quais credores apresentam objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, quais sejam: a) Banco Guanabara – fls. 2091-2095; b) Banco do Brasil – fls. 2125-2132; c) Salzgitter – fls. 2190-2192; Daewoo – fls. 2193-2201 e d) CearáPortos – fls. 2334-2338.

As objeções ao Plano conduzem, portanto, à necessária realização de Assembleia Geral de Credores para que se discuta e se delibere sobre o mesmo, mediante oportuna designação por esse d. Juízo de dia, hora e local para a realização da AGC.

Em saneamento à manifestação de fls. 1759-1764

102. A Recuperanda apresentou a esse d. Juízo várias petições (fls. 565/576, fls. 780/790, fls. 1171/1181 e fls. 1477/1483) denunciando que determinadas Instituições Financeiras teriam sido indevidamente debitados dos recursos em depósito e/ou aplicações financeiras, de titularidade da Devedora, sob o fundamento de que tais Bancos gozariam de privilégio extraconcursal, suplicando, então, que os mesmos sejam compelidos a restituir referidos valores.

103. Este Administrador Judicial se manifestou às fls. 1759-1764 reservando-se a emitir opinião a respeito do mérito após a apreciar eventuais divergências/impugnações dos Credores, em cumprimento ao artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, sobre as quais estão apresentados acima os respectivos posicionamentos. Por tal razão, o Administrador Judicial signatário, emite desde já sua manifestação a respeito do mérito daqueles petitórios acima mencionados, conforme segue:

- a) **HSBC (fls. 565 a 576)** - Segundo a Recuperanda, depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o HSBC reteve a quantia de R\$ 1.059.322,34 (hum milhão, cinqüenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) referente a descontos de duplicatas, conforme documentos de fls. 640 a 742. **Conforme expendido nos itens 66 a 72 acima, verificou-se que o crédito do HSBC não goza de privilégio extraconcursal.**
- b) **BANCO GUANABARA (fls. 565 a 576)** - Afirma a Recuperanda que referido Banco teria retido indevidamente R\$ 953.634,94 (novecentos e cinqüenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme documentos de . Anexou a documentação de fls. 600 a 638. **Nos itens 41 a 43 acima apresentam-se os fundamentos por que se manteve o crédito do Banco Guanabara sujeito à presente Recuperação Judicial.**
- c) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 565 a 576)** - Afirma a Recuperanda que a Caixa reteve indevidamente a quantia de R\$

1.507.415,51 (hum milhão, quinhentos e sete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) – documentos de fls. 577/599. **A Caixa Econômica Federal sequer apresentou validamente divergência à lista de credores, porquanto, além de peticionar diretamente nos autos, em contrariedade ao que determina o artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, incorreu em intempestividade. Com efeito, seu requerimento foi protocolado somente no dia 24/04/2016, depois de transcorridos os 15 (quinze) dias estabelecidos pela Lei para a apresentação de divergências, mesmo se considerando o cômputo exclusivamente de dias úteis, em obediência ao NCPC.**

Em todo caso, a documentação acostada aos autos, seja pela Devedora, seja pela própria Caixa, é suficiente para demonstrar que eventual cessão fiduciária de duplicatas não se operou tendo em vista a ausência de individualização dos títulos.

d) BANCO VOTORANTIM (fls. 780 a 790) - Conforme acusa a Recuperanda, referida Instituição Financeira reteve indevidamente a quantia de R\$ 1.125.706,42 (hum milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e quarenta e dois centavos) referente a descontos de duplicatas - documentação às fls. 791 a 996. De acordo com o expendido nos itens 55 a 59 acima, a totalidade do crédito, no valor de US\$ 3.700.000,00 permanece submetida à presente Recuperação Judicial, ainda que com a reclassificação para a Classe II, de parte do crédito.

e) CITIBANK (fls. 780 a 790) - O Banco teria retido indevidamente da Devedora a quantia de R\$ 3.048.778,53 (três milhões e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) – documentos de fls. 997 a 1.170. Quanto ao CITIBANK, parte do seu crédito (US\$ 1.088.414,10) deve ser excluída dos efeitos da presente Recuperação Judicial, tendo em vista se reconhecer a constituição válida da propriedade fiduciária do Credor, o que, considerando o câmbio do dia 17/04/2015 (3,05), implicaria que o valor retido pelo Banco teria sido aquém do valor da garantia fiduciária (R\$ 3.319.663,00).

f) BRADESCO (fls. 1171 a 1181) - Segundo informa a Recuperanda, o Banco reteve a quantia de R\$ 8.896.399,76 (oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) - documentação às fls. 1.261 a 1.467. De acordo com os

itens 16 a 23, a totalidade do crédito do BRADESCO permanece submetida aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

g) **BANCO ITAU (fls. 1171 a 1181)** - A Recuperanda alega que o ITAÚ teria descontado da conta corrente da Empresa a quantia de R\$ 1.514.549,06 (hum milhão, quinhentos e catorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), anexando a documentação de fls. 1.182 a 1.260. **A totalidade do crédito do Banco em referência permanece sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, conforme exposição nos itens 73 a 79 acima.**

h) **BANCO SAFRA (fls. 1477 a 1483)** - Conforme alega a Recuperanda, o SAFRA debitou das suas contas o total de R\$ 2.591.204,78 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos) - documentação às fls. 1484 a 1635. **De acordo com os argumentos constantes dos itens 44 a 50 acima, foi excluído da presente Recuperação Judicial o correspondente a US\$ 357.944,86, estritamente correspondente a Aplicações Financeiras objeto de cessão fiduciária e devidamente individualizadas (014916741, 000203769, 000242640 e 000263346). Esse valor, à base do câmbio do dia 17/04/2016 (3,05), corresponde a R\$ 1.091.731,85, valor portanto, inferior àquele retido pelo Banco.**

104. Assim, os créditos dos Bancos **HSBC, GUANABARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VOTORANTIM, BRADESCO e ITAÚ** estão em sua integralidade submetidos aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Em relação ao Banco **SAFRA**, somente até o limite de **US\$ 357.944,86** trata-se de crédito extraconcursal, devendo o excedente submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Quanto ao Banco **CITIBANK**, parte do crédito (**US\$ 1.088.414,10**) não se submete aos efeitos da presente Recuperação Judicial, coincidindo ou se aproximando com os valores retidos (R\$ 3.319.663,00).

105. Portanto, é realmente indébita qualquer retenção – por ato unilateral do Banco – de valores da Devedora em seu poder, sob pena inclusive de violar o princípio da paridade entre os credores, sendo legítima a pretensão da Recuperanda em obter provimento jurisdicional que interfira no mundo dos fatos para suplantar os efeitos das retenções perpetradas pelas Instituições Financeiras mencionadas, exceto em relação ao **CITIBANK**.



106. Nessas condições, opina pelo deferimento parcial dos requerimentos formulados pela Recuperanda (fls. 565/576, fls. 780/790, fls. 1171/1181 e fls. 1477/1483), determinando esse emérito Juízo a disponibilização dos valores retidos indevidamente pelas Instituições Financeiras acima indicadas, em conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição desse emérito Juízo.

Conclusão e Requerimentos

107. Ante as considerações acima, este Administrador Judicial produziu a relação que segue imediatamente a esta manifestação, com base nos argumentos constantes dos itens 5 a 101 acima, remetendo aos anexos de documentos numerados de 1 a 36, nos quais se encontram os pedidos de habilitação e/ou divergências apresentados por Credores e a documentação que conduziu às conclusões ora expendidas.

- **DA PUBLICAÇÃO DA LISTA REFERIDA NO ART. 7º, §2º, DA LEI N.º 11.101/2005**

108. Tendo em vista que inexistente Jornal de Grande Circulação nesta Comarca, o Administrador Judicial pede que esse d. Juízo determine a publicação de edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará, intimando os Credores da presente lista, em cumprimento ao que determina o artigo 7º., §2º., da Lei n.º 11.101/2005, contendo:

- a. a informação de que a documentação ora apresentada encontra-se em poder do Administrador Judicial, na Avenida Desembargador Moreira, n.º 2120, sala 1404 – Fortaleza/CE – CEP 60.170-002, à disposição dos Credores e quaisquer interessados;
- b. a advertência quanto ao teor do artigo 8º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual, ***“no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”***.

• **DA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA SOBRE AUDITORIA DA SEFAZ**

109. Requer seja a Recuperanda intimada a prestar informações nestes autos a respeito da Auditoria Plena noticiada pela SEFAZ/CE (ver item 1 desta manifestação).

• **DA INTIMAÇÃO À EMPRESA WEG TINTAS LTDA.**

110. De acordo com o exposto nos itens 91 a 96, a empresa WEG TINTAS LTDA. incorreu na retenção indevida do pagamento à vista no valor de **R\$ 18.506,44** e de crédito no valor de **R\$ 5.407,50**, pelo que se pede seja a mesma intimada para restituir à Recuperanda os valores indicados.

• **DAS OBJEÇÕES AO PLANO**

111. Conforme abordado no item 102 acima, a verificação de inúmeras objeções ao Plano de Recuperação Judicial importa na necessária realização de Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente designada por esse emérito Juízo.

• **DAS TRAVAS BANCÁRIAS**

112. Com base nos argumentos acima expendidos (itens 103 a 107), e ainda em complementação à manifestação de fls. 1759-1764, opina pelo deferimento parcial dos requerimentos formulados pela Recuperanda (fls. 565/576, fls. 780/790, fls. 1171/1181 e fls. 1477/1483), nos termos, para os fins e na forma declinados no item 107 acima.

113. Requer a ciência do digno Representante do Ministério Público.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de maio de 2016.

Carlos Eduardo de Lucena Castro

OAB/CE 10.666

Adm. Judicial

METALMECÂNICA MAIA LTDA.

**EDITAL AOS CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
METALMECÂNICA MAIA LTDA.
ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005**

O Administrador Judicial, Carlos Eduardo de Lucena Castro, em cumprimento ao que determina o ART. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, vem fazer publicar Edital com LISTA DE CREDORES elaborada à luz dos pedidos de habilitação, divergências e impugnações apresentadas em face da relação de credores publicada em edital do DJ disponibilizado em 28 de março de 2016 (Edição 1406, pg. 934/937), informando: a) que a lista ora publicada foi elaborada com base nos argumentos constantes dos itens 5 a 101 da manifestação apresentada nos autos, a qual faz referência aos anexos de documentos numerados de 1 a 36, nos quais se encontram os pedidos de habilitação e/ou divergências apresentados por Credores e a documentação que conduziu às conclusões ali expendidas; b) que a documentação referida encontra-se em poder do Administrador Judicial, na Avenida Desembargador Moreira, n.º 2120, sala 1404 – Fortaleza/CE – CEP 60.170-002, à disposição dos Credores e quaisquer interessados para consulta; c) que ficam advertidos os credores e demais interessados quanto ao teor do artigo 8º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual, “no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”.

| CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO | | | | |
|---|--|--------------------|---------------------------|--------------|
| N.º | CREADOR | CPF | PROCESSO TRABALHISTA | VALOR |
| 1 | ANISIO SIVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO | | 0002059-48.2014.5.07.0034 | 2.534,43 |
| 2 | ANSELMO MARTINS DE ARAUJO FILHO | | 0000156-89.2011.5.07.0031 | 1.032,82 |
| 3 | FRED ALLISSON RIBEIRO RAMOS | 044.866.733-95 | 0001845-71.2011.5.07.0031 | 24.214,34 |
| 4 | GEORGE LUIZ CANUTO | 053.542.943-63 | 0002059-48.2014.5.07.0034 | 236.885,88 |
| 5 | LAUREANO CIRILO DE SOUSA | 020.306.963-31 | 0000156-89.2011.5.07.0031 | 72.397,86 |
| CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL | | | | |
| N.º | CREADOR | CNPJ | VALOR | |
| | | | R\$ | USD |
| 1 | BANCO DO BRASIL S.A | 00.000.000/0001-91 | 2.019.686,79 | - |
| 2 | BANCO VOTORANTIM S.A - NASSAU BRANCH - BAHAMAS | 59.588.111/0001-03 | - | 2.513.901,77 |
| CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS | | | | |
| N.º | CREADOR | CNPJ | VALOR | |
| | | | R\$ | USD |
| 1 | ACOS CONTINENTE IND. E COM. LTDA | 00.080.714/0002-38 | 162.522,37 | - |
| 2 | ACOS MOTTA PROD. SIDERURGICO LTDA | 57.643.645/0004-02 | 97.262,17 | - |
| 3 | ACOVISA IND. COM. DE ACOS ESPECIAIS LTDA | 00.987.098/0001-12 | 5.628,88 | - |
| 4 | AMADA DO BRASIL LTDA | 14.234.135/0001-26 | 15.630,03 | - |
| 5 | APEFFER COM DE FERRAMENTAS, EPIS E MAQ L | 06.962.260/0001-24 | 2.261,85 | - |
| 6 | BANCO BRADESCO S.A - Matriz | 60.746.948/0001-12 | 2.069.223,85 | 3.992.702,96 |
| 7 | BANCO BRADESCO S.A - Filial 02 | 60.746.948/0002-01 | - | 2.700.000,00 |

| | | | | |
|----|---|--------------------|---------------|--------------|
| 8 | BANCO BRADESCO CARTÕES S/A | 59.438.325/0001-01 | 6.387,37 | - |
| 9 | BANCO DO BRASIL S/A | 00.000.000/0001-91 | 1.015.183,81 | - |
| 10 | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A | 07.237.373/0152-32 | 3.156.401,03 | 1.131.731,54 |
| 11 | BANCO GUANABARA S.A | 31.880.825/0001-16 | 2.708.926,45 | - |
| 12 | BANCO SAFRA S/A | 58.160.789/0001-28 | 1.255.146,66 | 1.927.184,74 |
| 13 | BANCO VOTORANTIM S.A - NASSAU BRANCH - BAHAMAS | 59.588.111/0001-03 | - | 1.186.098,23 |
| 14 | BAYA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA | 49.597.461/0001-82 | 11.313,80 | |
| 15 | BDA BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS | 11.516.329/0001-26 | 19.980,50 | |
| 16 | BELENUS DO BRASIL LTDA | 05.151.518/0001-40 | 2.736,57 | |
| 17 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-04 | 13.000.000,00 | |
| 18 | CAPITAL COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA | 51.553.063/0001-06 | 1.256,25 | |
| 19 | CCB BRASIL - CHINHA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (BICBANCO) | 07.450.604/0001-89 | 1.005.177,08 | 961.913,89 |
| 20 | CITIBANK, N.A | 33.479.023/0001-80 | - | 1.676.174,87 |
| 21 | COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA | 01.256.678/0001-00 | 846.687,72 | - |
| 22 | CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL | 33.042.730/0041-00 | 163.775,76 | - |
| 23 | DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION | INST. ESTRANGEIRA | - | 5.046.987,82 |
| 24 | DGB COMERCIAL LTDA | 72.207.509/0001-10 | 1.539,88 | - |
| 25 | ELETRICA SAO BRAZ | 06.144.825/0001-66 | 6.750,00 | - |
| 26 | EMPIRE RESOURGES INC | INST. ESTRANGEIRA | - | 1.327.294,58 |
| 27 | FATIMA FERRO E ACO LTDA | 08.891.241/0001-80 | 11.458,00 | - |
| 28 | FERCOI S/A - DIVISAO SETEFER | 60.806.460/0005-67 | 23.757,05 | - |
| 29 | FERREIRA COMERCIO DE CIMENTOS LTDA | 10.479.945/0001-91 | 21.560,00 | - |
| 30 | FERRUSI COM.E SERVICOS LTDA | 41.070.285/0001-14 | 4.524,00 | - |
| 31 | FRIMOX QUIMICA | 57.485.591/0001-51 | 15.355,00 | - |
| 32 | GASPARINI DO BRASIL S.A | 04.575.041/0001-67 | 6.509,76 | - |
| 33 | GERDAU ACOS LONGOS S.A | 07.358.761/0213-28 | 101.384,54 | - |
| 34 | HSBC BANK BRASIL S/A | 01.701.201/0001-89 | - | 4.373.732,39 |
| 35 | IKK DO BRASIL IND E COM. LTDA | 43.812.411/0002-75 | 3.097,50 | - |
| 36 | INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 62.173.661/0001-76 | 3.770,97 | - |
| 37 | INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA | 67.889.634/0001-18 | 6.757,38 | - |
| 38 | ITAU UNIBANCO S/A | 60.701.190/0001-04 | 329.000,00 | 4.000.000,00 |
| 39 | JOAO TIAGO DE OLIVEIRA-EPP | 02.674.263/0001-01 | 25.000,00 | - |
| 40 | KLIN LOGISTICA LTDA - Matriz | 08.989.198/0001-90 | 1.620,00 | - |
| 41 | KLIN LOGISTICA LTDA - Filial 02 | 08.989.198/0002-70 | 50.533,33 | |
| 42 | LAPEFER COM E IND DE LAMINADOS LTDA | 60.869.203/0001-40 | 34.747,44 | - |
| 43 | MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA | 23.734.585/0001-79 | 1.130,00 | - |
| 44 | MAPEL MANUTECAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA | 53.953.436/0002-42 | 4.700,00 | - |
| 45 | MICRONLINE FILTRACAO LTDA | 62.591.698/0001-14 | 2.352,00 | - |
| 46 | MOORGATE INDUSTRIES UK LIMITED (STEMCOR UK LIMITED) | INST. ESTRANGEIRA | - | 2.419.157,86 |
| 47 | NELMETAIS TECNOLOGIA E COM.DE METAIS LTDA | 07.187.179/0001-87 | 8.534,84 | - |
| 48 | NOVUM DISTRIBUIDORA DE PECAS IND. E AUTO | 08.318.220/0001-70 | 7.187,00 | - |
| 49 | NUCOR TRADING S.A | INST. ESTRANGEIRA | - | 3.081.157,20 |
| 50 | PERFISUL IND E COMERCIO LTDA | 02.759.697/0001-04 | 15.310,98 | - |
| 51 | PH INDUSTRIAL LTDA | 05.515.577/0003-11 | 2.058,00 | - |

| | | | | |
|----|---|--------------------|-------------------|---------------------|
| 52 | PRAAG S.A | INST. ESTRANGEIRA | - | 1.310.485,34 |
| 53 | R L COELHO SERVICOS ME | 07.300.985/0001-10 | 1.000,00 | - |
| 54 | ROMI (INDUSTRIAS ROMI S.A) | 56.720.428/0014-88 | 114.629,07 | - |
| 55 | RTR COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERV LTDA | 08.236.678/0001-80 | 1.953,48 | - |
| 56 | RUDOLPH FIXACOES LTDA | 04.075.953/0001-70 | 3.238,90 | - |
| 57 | SALZGITTER MANNESMAN INTERNATIONAL | INST. ESTRANGEIRA | - | 2.978.265,54 |
| 58 | SCHNELL BRASIL S.A | 05.405.307/0001-96 | 4.461,04 | - |
| 59 | SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO | 59.609.123/0012-20 | 1.658,01 | - |
| 60 | TEC FIXADORES LTDA | 05.377.529/0001-42 | 2.035,00 | - |
| 61 | TETRAFERRO LTDA | 62.886.049/0001-40 | 77.858,46 | - |
| 62 | TRASTEEL INTERNATIONAL S.A | INST. ESTRANGEIRA | - | 2.560.556,72 |
| 63 | USIMINAS - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A | 42.956.441/0009-69 | 253.226,65 | - |
| 64 | VALFILM NORDESTE IND COM | 04.613.520/0001-20 | 4.227,19 | - |
| 65 | WEG INDUSTRIAS S.A QUIMICA | 12.006.058/0001-21 | 76.136,33 | - |

Fortaleza/CE, 27 de maio de 2016.


Carlos Eduardo de Lucena Castro

Administrador Judicial
Recuperação Judicial METALMECÂNICA MAIA LTDA.